



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.008700/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.683 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/08/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ASCORBILFOSTATO DE SÓDIO.

A mercadoria Ascorbilfostato de Sódio, sal de outro derivado da Vitamina C, sal de derivado de uma vitamina não misturado, na forma de pó, classifica-se na posição NCM 2936.27.90 - "OUTROS DERIVADOS DA VITAMINA C", "Destaque NCM 001 - Para uso na agropecuária, insumos agrícolas e pecuário".

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado, nos autos, que a mercadoria importada é diferente da declarada.

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. MULTA DO ARTIGO 84, I DA MP 2158-35/01.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-007.683 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.008700/2008-98

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O importador, por intermédio da DI de nº 04/0826845-4, de 19/08/2004, submeteu a despacho, na adição 001, 14.000,000 Kg da mercadoria descrita como: *"VITAMINA C SUPLEMENTO VITAMÍNICO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL SUPLEMENTAÇÃO DE VITAMINA C DE USO EXCLUSIVO PARA FABRICANTES DE PRODUTOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ANIMAL REGISTRO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA n.º. SP 03240 30391"*, classificação NCM 2936.27.10 - Vitamina C (Acido L- ou DL-Ascórbico), não misturada, "Destaque NCM 001 - Para uso na agropecuária, insumos agrícolas e pecuário", com alíquotas de 2% para o Imposto de Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Com base no laudo nº 3070.01, que concluiu tratar-se de "Ascorbilfostato de Sódio, na forma de pó", a mercadoria foi reclassificada na NCM "2936.27.90 - OUTROS DERIVADOS DA VITAMINA C", "Destaque NCM 001 - Para uso na agropecuária, insumos agrícolas e pecuário"; sujeita à incidência de alíquotas de 2% para o Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Assim foi lavrado auto de infração para exigência da multa por falta de licença de importação, mais multa por classificação incorreta.

Cientificada da autuação (fls. 34), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 35 e ss), alegando em síntese que:

A multa por falta de licença não é cabível, uma vez que a descrição: *"VITAMINA C suplemento vitamínico para alimentação animal suplementação de vitamina C de uso exclusivo, para fabricantes de produtos destinados à alimentação animal registro ministério da agricultura. n.º. SP 03240 30391 Qtde: 14000 quilograma"*, não apresenta nenhuma imprecisão que prejudicasse sua identificação. Junta julgados administrativos.

Não há prejuízo ao fisco, uma vez que as alíquotas das duas posições são iguais. Por estes mesmos motivos descabe a multa por classificação incorreta.

A 11ª Turma da DRJ/SPO, acórdão nº 16-70.463, julgou improcedente a impugnação.

Em recurso voluntário, a Recorrente sustenta: (i) o não cabimento da aplicação da multa de lançamento proporcional na hipótese de não ter sido identificado intuito doloso ou má-fé por parte do importador e (ii) impossibilidade de aplicação da multa em virtude de realização de licenciamento de importação não automático, com a realização da devida vistoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o importador declarou a mercadoria como "*Vitamina C. Suplemento vitamínico para alimentação animal suplementação de vitamina C de uso exclusivo para fabricantes de produtos destinados a alimentação animal registro ministério da agricultura nº SP 03240 30391*", classificando-a na posição NCM 2936.27.10 - Vitamina C (Ácido L- ou DL-Ascórbico), não misturada, "*Destaque NCM 001 - Para uso na agropecuária, insumos agrícolas e pecuário*".

Entretanto, o laudo técnico identificou tratar-se de "Ascorbilfostato de Sódio, na forma de pó":

1. Não se trata de Acido Ascórbico (Vitamina C)

Trata-se de Ascorbilfostato de Sódio, Sal de Outro Derivado da Vitamina C, Sal de Derivado de uma Vitamina não Misturado, na forma de pó.

2. Trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado.

3. De acordo com Literaturas Técnicas, mercadorias dessa natureza são utilizadas, na formulação de alimentos para ração animal, principalmente aquacultura.

Então, a fiscalização entendeu que a posição correta da mercadoria é 2936.27.90 - "*OUTROS DERIVADOS DA VITAMINA C*", "*Destaque NCM 001 - Para uso na agropecuária, insumos agrícolas e pecuário*":

2936.27.10 Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)

2936.27.20 Ascorbato de sódio

2936.27.90 Outros

Não houve diferença de tributos aduaneiros a serem pagos, em virtude das alíquotas das duas posições serem iguais.

Contra a reclassificação fiscal, a Recorrente não se insurgiu, tecendo seus argumentos de defesa contra a aplicação das multas.

Multa por falta de licença de importação (art. 633, II, do RA)

Do que consta nos autos, Vitamina C (declarada pela empresa) e Ascorbilfostato de Sódio, Sal de Outro Derivado da Vitamina C (laudo técnico) são mercadorias distintas.

O erro de classificação tarifária acarreta a insuficiência na descrição dos elementos essenciais à identificação da mercadoria, o que, por conseguinte, implica na falta de obtenção de licenciamento para mercadoria correta.

Restou comprovado que a mercadoria é diversa da que foi importada, logo a licença de importação obtida para aquela declarada não serve para a corretamente identificada no laudo técnico.

A correta identificação da mercadoria só foi possível com as informações do laudo técnico. Assim, as mercadorias entraram no país sem a correspondente licença de importação do órgão competente.

Não socorre a Recorrente o argumento de que a multa só poderia ser aplicada se o procedimento de licenciamento de importação tiver uma exigência superior daquele que é exigido para a mercadoria reclassificada, porquanto o núcleo da penalidade, é justamente a falta de licenciamento para a mercadoria efetivamente importada. Não importa o licenciamento não automático, com vistoria, se a natureza do objeto é outra.

O fato de a mercadoria estar acompanhada das guias de importação não afasta também a penalidade, já que as referidas guias não contêm informação da correta natureza.

Em suma, diante da classificação fiscal errônea, não houve a apresentação tempestiva da Licença de Importação não-automática, logo foi corretamente aplicada a multa por falta de licença para importação.

Multa em razão da classificação tarifária incorreta

Como visto acima, a reclassificação fiscal é fato incontroverso.

Por conseguinte, a hipótese de subsome ao art. 84, I da MP nº 2158-35/2001 c/c art. 69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833/03. Desse modo, a multa foi corretamente aplicada.

Ao contrário do que defende a empresa, a mercadoria não foi corretamente descrita por indicação do come comercial, já que a natureza atribuída a mercadoria é diversa, nos termos do laudo técnico.

Por sua vez, a aplicação da multa independe de prova de dolo ou má-fé, nos termos do art. 136 do CTN.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora